



Decisao n.º 6/2024 - SEE/SUAG/PREG

Brasilia-DF, 22 de fevereiro de 2024.

## DECISAO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref. Pregao Eletronico n. 23/2023

Recorrente(s): MEGA INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA, R.R INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA e WR DISTRIBUIDORA E INDUSTRIA TEXTIL LTDA.

Recorrida: L E MARTINS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA

Processo SEI n.º 00080-00209980/2023-11

**Objeto:** Aquisicao de **uniforme escolar** para os estudantes da Rede Publica de Ensino com distribuicao, ponto a ponto, diretamente em cada uma das Unidades Escolares da Secretaria de Estado de Educaao do Distrito Federal SEE/DF, por meio de Registro de Preos, conforme especificaoes e condicoes estabelecidas no Edital (id. 129206817) e Anexos.

Em cumprimento ao disposto no art. 165 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º/04/2021 c/c art. 136 do Decreto Distrital n.º 44.330, de 16/03/2023, o Agente de Contratacao - Pregoeiro da Secretaria de Estado de Educaao do Distrito Federal – SEEDF (Antnio Torres), designado pela Ordem de Servicos n.º 373, de 17 de novembro de 2023 (id. 129535289), publicada no DODF n.º 216 de 21/11/2023 e n.º 224 de 04/12/2023 (retificacao), **ACOLHEU**:

As intencoes de recurso das licitantes Mega Industria e Distribuidora de Produtos Texteis Ltda, inscrita no CNPJ n.º 18.958.825/0001-89, R.R Industria e Comercio de Malhas Ltda, inscrita no CNPJ n.º 08.827.389/0001-55 e WR Distribuidora e Industria Textil Ltda, inscrita no CNPJ n.º 25.369.684/0003-96, doravante denominadas RECORRENTES, apresentadas em desfavor da aceitacao e habilitacao da proposta da licitante L E MARTINS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ n.º 28.319.914/0001-39, doravante denominada RECORRIDA, ora vencedora, ate o presente momento, no presente Pregao para os Grupos 1, 5, 7, 9, 11, 13, 15, 17, 19, 21, 23, 25 e 27.

Deste modo, examinando cada ponto discorrido nas pecas recursais, com fulcro na legislacao e com os entendimentos doutrinarios e jurisprudenciais correlatos, de forma a proferir decisao sobre o recurso administrativo apresentado, exponho abaixo as ponderacoes acerca dos fatos formulados e as manifestacoes que fundamentaram a decisao final.

### 1. DAS INTENCOES DE RECURSOS

As Recorrentes manifestaram, no prazo definido no instrumento convocatorio, suas intencoes em recorrer no certame.

Cumpra ressaltar que o presente procedimento licitatorio e instruido pelas vias da nova lei de licitacoes (Lei n.º 14.133, de 2021). Por essa razao, nos moldes do *caput* do art. 136 do Dec. n.º 44.330/2023, decreto este que regulamenta a lei 14.133/2021 no ambito do Distrito Federal, qualquer licitante podera manifestar intencao de recorrer, em campo proprio do sistema, sob pena de preclusao, em prazo nao inferior a 10 minutos. Dizendo de outra forma, ao contrario do *modus operandi* conduzidos na legislacao pretorita, pela nova lei de licitacao, inexistente a possibilidade do Pregoeiro, s.m.j., analisar os pressupostos recursais, devendo este apenas conceder os prazos recursais caso haja intencoes de recursos.

*In casu*, a licitante R.R Industria e Comercio de Malhas Ltda (08.827.389/0001-55) manifestou sua intencao em recorrer para os grupos 1, 5, 7, 9, 11, 13, 15, 17, 19, 21, 23, 25 e 27; a licitante Mega Industria e Distribuidora de Produtos Texteis Ltda (18.958.825/0001-89) para os grupos 9, 11, 13, 15, 17, 19, 21, 23, 25 e 27; e a licitante WR Distribuidora e Industria Textil Ltda (25.369.684/0003-96) para os grupos 13, 15, 17, 19, 21, 23, 25 e 27.

Obviamente, os prazos devidos foram concedidos pelo Pregoeiro e as licitantes apresentaram suas razoes e contrarrazoes nos moldes que veremos a seguir.

### 2. DAS RAZOES APRESENTADA PELAS RECORRENTES

O prazo para apresentacao da pea recursal foi aberto de 07/02/2024 ate o dia 09/02/2024, nos moldes do §2º do art. 165 da Lei n.º 14.133/2021 c/c §1º do art. 136 do Decreto n.º 44.330/2023.

#### **Recorrente: R.R Industria e Comercio de Malhas Ltda**

A licitante R.R Industria e Comercio de Malhas Ltda apresentou, tempestivamente (em 08/02/2024, grupo 27 as 16:48:33), sua pea recursal. Requer, por seu turno, reavaliacao conquanto a aceitacao dos grupos 1, 5, 7, 9, 11, 13, 15, 17, 19, 21, 23, 25 e 27. No seu sentir, a Recorrida descumpriu o disposto no subitem 14.22.2 do Edital de Licitacao, no tocante ao Balanco Patrimonial, demonstracao de resultado de exercicio e demais demonstracoes contabeis dos 2 ultimos exercicios sociais.

Em apertadissima sintese, a Recorrente alega que “No caso em tela, **além de não cumprir o requisito da qualificacao economico-financeira**, apresentando o Balanco Patrimonial de apenas um exercicio social (2022), o documento apresentado indica **inconsistencias que comprometem a conclusao de boa saude financeira**, finalidade precipua do balanco”. Pede, por fim, textualmente: “(...) o conhecimento e provimento deste RECURSO para revisao da decisao proferida em relacao a empresa LE MARTINS INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA decretando-se sua inabilitacao pelo não atendimento as exigencias de qualificacao economico-financeira”.

#### **Recorrente: Mega Industria e Distribuidora de Produtos Texteis Ltda**

A licitante Mega Indústria e Distribuidora de Produtos Textéis Ltda apresentou, tempestivamente (em 09/02/2024, grupo 27 às 18:22:38), sua peça recursal. Requer, por seu turno, reavaliação conquanto a aceitação dos grupos 9, 11, 13, 15, 17, 19, 21, 23, 25 e 27. No seu sentir, de igual maneira da Recorrente anterior, alega que a Recorrida descumpriu o disposto no subitem 14.22.2 do Edital de Licitação, no tocante ao Balanço Patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 últimos exercícios sociais. Demais disso, alega que a Recorrida descumpriu o disposto no subitem 14.23.5, consoante a Declaração da licitante acerca da disponibilidade de todos os maquinários solicitados para o corte e personalização das peças.

Em estreita síntese, a Recorrente diz que "(...) eis que ao analisar todos os documentos de habilitação anexados pela recorrida no Portal de Compras do Governo Federal, constata-se que ela apresentou o balanço patrimonial e a demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis apenas do exercício social de 2022, quando deveria ter apresentado dos dois últimos exercícios sociais. Não bastasse essa afronta ao edital que, por si só, já seria suficiente para arrimar a inabilitação da recorrida, ela também deixou de apresentar a "Declaração da Licitante" de que possui disponibilidade de todos os maquinários solicitados para o corte e personalização das peças". Pede, por derradeiro: "(...) a reforma da respeitável, porém equivocada decisão de habilitação da recorrida, eis que ela flagrantemente desrespeitou as cláusulas 14.22.2 e 14.23.5 do edital e, por isso, deve ser inabilitada, na forma estabelecida pelo edital em sua cláusula 14.25.3".

Por fim, pede "Na hipótese não aguardada de manutenção da decisão administrativa de habilitação da recorrida por parte de Vossa Excelência, a recorrente requer a remessa dos autos a autoridade superior hierárquica para que tomando conhecimento do caso, promova seu julgamento" e "Ainda, na remotíssima eventualidade de manutenção da habilitação da recorrida também por parte da autoridade superior hierárquica, a recorrente requer a remessa integral dos autos ao TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL para que estes conspícuos órgãos de fiscalização possam apreciar o ato administrativo ora combatido".

#### **Recorrente: WR Distribuidora e Indústria Textil Ltda**

A licitante WR Distribuidora e Indústria Textil Ltda apresentou, tempestivamente (em 09/02/2024, última peça às 17:11:38), sua peça recursal. Requer, por seu turno, reavaliação conquanto a aceitação dos grupos 13, 15, 17, 19, 21, 23, 25 e 27. De igual maneira das demais Recorrentes, alega que a Recorrida descumpriu o disposto nos subitens 14.22.2 e 14.23.5, ambos do Edital de Licitação, consoantes respectivamente ao Balanço Patrimonial e da Declaração de disponibilidade dos maquinários.

Em síntese, a Recorrente alega que "Não apresentou o balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, em explícita afronta ao Item 14.22.2 do edital" e "Não apresentou a declaração elaborada em papel timbrado e subscrita por seu representante legal, de que possui disponibilidade de todos os maquinários solicitados para o corte e personalização das peças, em evidente desrespeito ao Item 14.23.5 do edital.". Pede, por fim, textualmente: "63. De modo que a Recorrida deverá ser inabilitada por não comprovar corretamente sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido pelo edital, na forma definida pelo Item 14.25.3. 64. Por serem estas, no presente caso, as únicas medidas dotadas de respeito e atenção à JUSTIÇA."

### **3. DAS CONTRARRAZÕES**

O prazo para contrarrazão foi aberto de 14/02/2024 até o dia 16/02/2024, consoante ao §4º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 c/c §2º do art. 136 do Decreto nº 44.330/2023.

#### **Recorrida: L E Martins Indústria, Comércio e Serviços Ltda**

A licitante L E Martins Indústria, Comércio e Serviços Ltda apresentou sua peça de contrarrazões junto ao sistema de compras. Infere-se que tempestivamente, vez que o sistema não informa o momento exato do anexo. Todavia, verifica-se que o documento foi juntado anteriormente ao prazo limite para envio. Sustenta, em sua defesa, que sua peça impugnatória ao recurso impetrado cumpriu as exigências do edital. Cita ainda que o edital traz a possibilidade de o pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas dos documentos ou sua validade jurídica. Além disso, cita que o pregoeiro poderá consultar o SICAF para evitar inabilitações. Julga que a qualificação econômica – financeira anexada ao sistema, está conforme as exigências do edital e ao final, requereu a impugnação ao recurso administrativo apresentado.

A recorrida trouxe os seguintes excertos (trechos): "O item 14.1.1. do Edital diz que a documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico financeira, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF. • O item 14.25.7. do Edital diz que o pregoeiro diligenciará na internet para evitar inabilitações pela falta de apresentação de documentos de regularidade fiscal, jurídica, econômico-financeira e técnica, visando a manutenção da proposta de melhor preço. • O item 14.22.2.2. do Edital diz que serão consideradas como detentoras de capacidade econômico-financeira satisfatória as Licitantes que obedecerem simultaneamente às condições do item b (i, ii e iii) acima, podendo ser supridas através do Balanço Patrimonial, Patrimônio Líquido ou Capita Social, conforme estabelecido no subitem 14.23.3. • O item 13.7.5. do Edital diz que a proposta será desclassificada, caso apresente desconformidade com quaisquer exigências do edital ou seus anexos, desde que insanável. • O item 14.13. do Edital diz que após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art 39, §4º) • O item 14.14 do Edital diz que na análise dos documentos de habilitação a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica. • Despacho SEE/SUAG/PREG (130903377)".

### **4. DO JULGAMENTO DO RECURSO**

#### **Do Balanço Patrimonial (item 14.22.2 do Edital)**

Observa-se que as Recorrentes supramencionadas, em unanimidade, alegaram o não cumprimento do subitem 14.22.2 do Edital nº 23/2023, por parte da Recorrida.

Ressalte-se que a previsão contida no subitem em apreço é uma inovação da Nova Lei de Licitações, a qual foi extraída do art. 69, da Lei nº 14.133/2021. Enquanto que o regime anterior (Lei 8.666/93) permitia a exigência apenas do balanço patrimonial relativo ao último exercício social, já elaborado e apresentado na forma da Lei, o Novo Regime, ou seja, a Lei 14.133/21, envolve a exigência do balanço patrimonial relativo aos dois últimos exercícios sociais, senão vejamos:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

No que tange ao envio do Balanço Patrimonial referente aos 2 (dois) últimos exercícios sociais, de fato a Recorrida cometeu aparente equívoco ao encaminhar, de forma duplicada, o balanço patrimonial referente ao exercício de 2022, ao invés de encaminhar também o de 2021. Todavia, a desclassificação dessa Licitante por mero equívoco ou falha faria com que este Agente Público transgredisse, dentre outros, os princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa.

Acrescenta-se que a falta do envio de certos documentos nas Licitações Públicas não impede o Pregoeiro, com auxílio da Equipe de Apoio, de verificar em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões o atendimento da habilitação dos licitantes, conforme já previa os subitens 14.11 e 13.1, ambos do Edital nº 23/2023:

14.11. A verificação pelo pregoeiro, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação. (Grifo meu).

14.11.1. Os documentos exigidos para habilitação **que não estejam contemplados no SICAF** serão enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo de até 2 (duas) horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do pregoeiro. (Grifo meu).

(...)

13.1. Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro verificará se o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar atende às condições de participação no certame, conforme previsto no art. 14 da Lei nº 14.133/2021 e legislação correlata, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, **mediante a consulta aos seguintes cadastros:**

**a) SICAF;**

b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis>); e

c) Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/cnep>).

Traz-se à baila ainda o contido no Item 14.1.1 do Edital em epígrafe, que prevê:

14.1.1. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômica-financeira, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF. (Grifo meu).

Partindo desses pressupostos, este Pregoeiro, com vistas a certificar a habilitação dos licitantes provisoriamente classificados em primeiro lugar no presente certame, realizou, com auxílio da Equipe de Apoio, as devidas consultas junto aos sítios oficiais como SICAF, Portal do TCU, Portal da Transparência, Fazenda Federal, Fazenda do Distrito Federal, TJDF, TST, Caixa Econômica Federal (Regularidade perante o FGTS), conforme podem ser verificados nos documentos iniciais, somados aos documentos de habilitação encaminhados pelos licitantes no Portal de Compras, acostados no Processo 00080-00209980/2023-11.

Em consulta realizada no SICAF com o CNPJ dessa Licitante, observa-se que a mesma possui registro cadastral no SICAF, bem como o balanço patrimonial referente ao exercício social de 2021, hospedado nesse sítio oficial, disponível para download e avaliação de sua Qualificação Econômico-Financeira. Inclusive esse é um argumento defendido por essa Recorrida em suas contrarrazões. Observe imagem abaixo:

https://www3.comprasnet.gov.br/sicaf-web/private/consultas/consultarNivel6.jsf

ANTONIO DOS SANTOS TORRES  
017.398.951-93 - Governo

Consulta Nível VI – Qualificação Econômico-Financeira

Fornecedor

CNPJ	Razão Social	Nome Fantasia	Situação do Fornecedor	DUNS®
28.319.914/0001-39	L E MARTINS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA	SO BANDEIRAS	Credenciado	945108527
Data de Vencimento do Cadastro	Situação do Nível VI			
09/08/2024	Cadastrado			

Balancos Patrimoniais

2022

2021

Tipo de Balanço	Demonstração Contábil	Exercício Financeiro	Validade do Balanço	Ação
<input type="checkbox"/> Balanço Anual	01/2021	01/2021 a 12/2021	05/2023	

VOLTAR RELATÓRIO

REALIZAR NOVA PESQUISA VOLTAR PARA PÁGINA INICIAL

Obs.: O portal de compras, onde será publicada esta Decisão, não permite anexo de imagens. Dessa forma, recomendamos consultar a íntegra dessa Decisão junto ao portal desta SEEDF (<https://www.educacao.df.gov.br/pregao-eletronico/>).

Ressalta-se ainda que, CASO O BALANÇO PATRIMONIAL DE 2021 NÃO PUDESSE SER COMPROVADO MEDIANTE OS DOCUMENTOS CONSTANTES DO REGISTRO CADASTRAL NO SICAF, tais documentos poderiam ser solicitados por este Pregoeiro, em sede de diligência, conforme já sinalizado por meio da referência ao subitem 14.11.1 e ainda nos termos do item 14.13, ambos do Edital de Licitação nº 23/2023, bem como de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União, constante no **Acórdão TCU nº 1211/2021 – Plenário**, que informa ser possível o anexo de novos documentos que não foram juntados com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha:

14.13. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):

14.13.1. **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados** pelos licitantes e **desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame**; e (Grifos meus)

#### **Acórdão TCU nº 1211/2021 – Plenário**

(...)

Nesse sentido, a fim de evitar interpretações equivocadas do Decreto 10.024/2019, é necessário apenas deixar assente que o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

A propósito, o Consultivo da Assessoria Jurídico-Legislativa - AJL, por intermédio do Despacho – SEE/GAB/AJL/CONSULTIVO (id. 130940834) prolatado no bojo destes autos, em situação semelhante, se manifestou no sentido de ser possível a Comissão de contratação ou Pregoeiro sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. Ou seja, a possibilidade de correção das eventuais falhas que não alteram substancialmente a proposta também encontra-se pacificada com a manifestação jurídica do consultivo desta Pasta.

Nesse diapasão, considerando a existência do Balanço Patrimonial 2021 junto ao Portal do SICAF, que permite esta Administração avaliar a Qualificação Econômico-Financeira da Recorrida, Licitante L E Martins, não vejo razões para acatamento do presente recurso administrativo, especificamente no tocante a suposta falta de cumprimento do requisito disposto no subitem 14.22.2 do Edital, com vistas a desclassificação da proposta apresentada pela Recorrida, ou ainda para retorno da fase do procedimento licitatório para fins de solicitação dessa documentação, visto que tais documentos já se encontram sob poder desta Administração, como peça do Processo 00080-00209980/2023-11.

#### **Da alegação de inconsistências que comprometem a conclusão de boa saúde financeira**

Considerando o argumento apresentado pela Recorrente R.R Indústria e Comercio de Malhas Ltda, que consiste na seguinte afirmativa: *"No caso em tela, além de não cumprir o requisito da qualificação econômico-financeira, apresentando o Balanço Patrimonial de apenas um exercício social (2022), o documento apresentado indica inconsistências que comprometem a conclusão de boa saúde financeira, finalidade precípua do balanço"*.

No tocante ao Balanço Patrimonial, vê-se o tema superado no tópico anterior.

Quanto a Qualificação Econômico-Financeira, para fins de esclarecimento, informa-se que o tema é tratado no subitem 14.22 do Edital nº 23/2023, que em síntese, resume-se na apresentação da Certidão Negativa de Falência, de concordata, na forma definida no subitem 14.2.1; Balanço Patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 últimos exercícios sociais, que comprovem a boa situação financeira da empresa, a qual será avaliada por meio da demonstração de cálculos (item 14.22.2.3) dos Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), de acordo com as fórmulas constantes no subitem 14.22.2, "b", tornando-se aceitáveis os resultados  $\geq 1$  (maiores ou iguais a 1).

Visando o atendimento dessa previsão editalícia, a Licitante L E Martins apresentou, via sistema, a Certidão Negativa de Falência, de concordata, na forma estabelecida no subitem 14.2.1; o Balanço Patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis do exercício social de 2022; e ainda os cálculos dos índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG). Consoante ao **exercício social de 2022**, foi apresentado os seguintes resultados: LG: 34.494.044,16 / 5.107.254,73 + 364.493,43 - **LG = 6,30**; LC: 34.494.044,16 / 5.107.254,73 - **LC = 6,75** e SG: 41.040.553,99 / 5.107.254,73 + 364.493,43 - **SG = 7,50**.

Quanto ao Balanço Patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis do **exercício social de 2021**, acrescidos dos cálculos dos índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), essa licitante não apresentou via sistema, como dito alhures, todavia tais documentos constam no SICAF. Os cálculos dos sobreditos índices apresentados por essa Licitante foram os seguintes:

#### **CALCULO DOS INDICES DE LIQUIDEZ E SOLVENCIA**

##### **INDICE DE LIQUIDEZ GERAL**

LG =  $\frac{\text{(ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO)}}{\text{(PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO)}}$

LG = 975.978,48 + 2.994.039,41 / 767.446,53 + 98.580,81

**LG = 4,58**

##### **INDICE DE SOLVENCIA GERAL**

SG =  $\frac{\text{(ATIVO TOTAL)}}{\text{(PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO)}}$

SG = 3.970.017,89 / 767.446,53 + 98.580,81

**SG = 4,58**

## INDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE

LC = (ATIVO CIRCULANTE)

(PASSIVO CIRCULANTE)

LC = 975.978,48 / 767.446,53

**LC = 1,27**

## CAPITAL CIRCULANTE LIQUIDO (CCL)

CCL= ATIVO CIRCULANTE – PASSIVO CIRCULANTE

CCL= 975.978,48 - 767.446,53

CCL= 208.531,95

Ao analisar esses documentos de acordo com as exigências constantes do subitem 14.2.1 do Edital, observa-se que os índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) todos tiveram os resultados  $\geq 1$  (maiores ou iguais a 1).

Por assim dizer, em que pese a Recorrente R.R Indústria e Comercio de Malhas Ltda alegar "*inconsistências que comprometem a conclusão de boa saúde financeira*", é possível subsumir, com base nos valores dos documentos apresentados pela Recorrida, Licitante L E Martins, que essa aparentemente goza de boa saúde financeira. Obviamente, a análise procedida por este Pregoeiro é totalmente objetiva, fundada exclusivamente nas regras do instrumento convocatório, não nos cabendo, com a máxima *vênia*, fazer qualquer juízo de valor acerca de suposta "*inidoneidade da informação contábil*".

Com tudo, também para este quesito, **considerando a apresentação dos índices nos parâmetros exigidos pelo instrumento convocatório**, ora declarados em Balanços Patrimoniais dos exercícios sociais 2021 e 2022, juntamente com as DRE's, permitindo que esta Administração verifique o atendimento pela Recorrida, Licitante L E Martins, do contido no subitem 14.2.1 do Edital, **não vejo razões para acatamento do presente recurso administrativo**, especificamente no tocante a suposta inconsistência que comprometem a conclusão da boa saúde financeira e desclassificação da proposta apresentada pela Recorrida, ou ainda para retorno da fase do procedimento licitatório para fins de solicitação dessa documentação, visto que tais documentos já se encontram sob poder desta Administração, como peça do Processo 00080-00209980/2023-11.

### **Da Declaração dos maquinários (14.23.5 do Edital)**

As Recorrentes Mega Indústria e WR Distribuidora aventam, em suas peças recursais, que a Recorrida LE Martins Indústria "*deixou de apresentar a "Declaração da Licitante" de que possui disponibilidade de todos os maquinários solicitados para o corte e personalização das peças*".

Todavia, ao oposto do alegado, é possível constatar que a Recorrida encaminhou, na data de 08/01/2024, às 14:37:51, via sistema de compras, no grupo 1, a "declaração de fabricação", em atendimento ao disposto no subitem ora atacado, a qual declara capacidade de fabricação, informando que "*possui estrutura e disponibilidade de todos os maquinários de corte (AUDACES) e personalização das peças (Silkscreen Carrossel), bem como mão de obra para costurar e produzir todo o material de acordo com o que prevê o Art.67, III da Lei nº14.133/2021.*".

Assim, também para este quesito, **considerando a existência da Declaração de Fabricação junto ao Portal de Compras.gov.br**, que permite esta Administração e todos os interessados com acesso ao referido sistema verificar a Declaração da Recorrida, Licitante L E Martins, **não vejo razões para acatamento do presente recurso administrativo**, especificamente no tocante a suposta ausência do referido documento disposto no subitem 14.23.5 do Edital, com vistas a desclassificação da proposta apresentada pela Recorrida, ou ainda para retorno da fase do procedimento licitatório para fins de solicitação dessa documentação, visto que tais documentos já se encontram sob poder desta Administração, como peça do Processo 00080-00209980/2023-11.

### **Do Recurso hierárquico e remessa dos autos ao TCDF e MPDFT**

A Recorrente Mega Indústria solicita, na hipótese de não provimento do recurso por parte da autoridade que tiver proferido a decisão, no caso, o Pregoeiro, que este agente público submeta o assunto à autoridade superior hierárquica para conhecimento do caso e julgamento. Além disso, requer seja, no caso em que o Pregoeiro e a Autoridade Superior não conheça o recurso apresentado, que os autos sejam direcionados ao Tribunal de Contas do Distrito Federal e ao Ministério Público do Distrito Federal.

Como se observa, a decisão do Pregoeiro está sendo prolatada nesta peça decisória. Outrossim, caso o Pregoeiro entenda pelo indeferimento do recurso, obviamente, com fulcro no art. 11 §§ 2º e 3º da [Portaria nº 367, de 21 de julho de 2021](#), os autos serão remetidos à Subsecretaria de Administração Geral (Suag), autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias do recebimento dos autos, em observância ao § 2º do art.165 da Lei n. 14.133/2021. **Portanto, no que toca o envio do recurso a autoridade superior, informe-se que será submetido em oportuno.**

Por outro lado, no tocante a remessa dos autos ao TCDF e MPDFT, de pronto, afirmo que não é praxe desta Pasta, s.m.j., realizar o referido envio de processos em sede de indeferimento de recurso administrativo. Obviamente, tanto para a Corte de Contas quanto para o *Parquet*, há regras específicas para envio das demandas e, ao nosso juízo, não há qualquer motivação e/ou fundamentação legal para tanto. Pelo nosso entender, em regra, os autos são submetidos a esses entes fiscalizadores quando há indícios de irregularidades, fraudes, conluís e/ou ilegalidades o que, ao nosso sentir, não há/houve. Muito pelo contrário, tanto este Pregoeiro quanto a sua Equipe de apoio se pautaram (e sempre se pautam) pela legalidade estrita dos procedimentos licitatórios, em especial pela observância rigorosa dos princípios administrativos inculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Assim, reforçamos que os autos serão submetidos a autoridade hierárquica para decisão final acerca do presente recurso ao passo que afirmamos que não há razões e, tampouco, fundamentos legais para envio do presente recurso ao egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal e ao Ministério Público. Em tempo, caso haja dúvidas acerca da composição documental que fundamentou a presente decisão, informo que os autos encontram-se com vistas franqueadas a todo e qualquer interessado, bastando simples solicitação, informando os dados pessoais (nome, cpf, telefone e e-mail), bem como o número do processo 00080-00209980/2023-11, para o e-mail [pregao.suag@se.df.gov.br](mailto:pregao.suag@se.df.gov.br).

## 5. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante do exposto, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, legalidade, do formalismo moderado, da economicidade (pela seleção da proposta mais vantajosa para a administração), **INDEFIRO** o pedido formulado pelas Recorrente, pelos motivos acima elencados.

Em oportuno, considerando o indeferimento do recurso, encaminhe-se os autos à Unidade de Gestão e Acompanhamento das Licitações e Ajustes (Ulic), para conhecimento integral da presente decisão, sugerimos seja submetido o assunto, com supedâneo no art. 11 §§ 2º e 3º da [Portaria nº 367, de 21 de julho de 2021](#), à consideração da Subsecretaria de Administração Geral (Suag), vislumbrando [Decisão definitiva do recurso administrativo \(id. 134122123, 134122178 e 134122202\)](#) interposto em face a decisão do Pregoeiro pela aceitação da proposta de preços apresentada pela licitante L E MARTINS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 28.319.914/0001-39, vencedora, até o presente momento, dos grupos 1, 5, 7, 9, 11, 13, 15, 17, 19, 21, 23, 25 e 27.

Registra-se a presente Decisão no sítio do Comprasnet e encaminhe-se às autoridades competentes.



Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO DOS SANTOS TORRES - Matr.0251353-6, Pregoeiro(a)**, em 23/02/2024, às 10:34, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **134122367** código CRC= **701E02BA**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Shopping ID, SCN, Quadra 06, Conjunto A, Edifício Venâncio 3.000, Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70.297-400 - DF  
Telefone(s): (61)3318-2909  
Sítio - [www.se.df.gov.br](http://www.se.df.gov.br)